



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.039-A, DE 2021 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Combate à Pandemia – PROCOP; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº /2021
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Combate à Pandemia – PROCOP.

Apresentação: 24/03/2021 13:11 - Mesa

PL n.1039/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Combate à Pandemia - PROCOP, com a finalidade de captar e canalizar recursos no combate ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º. Para fins desta Lei, o PROCOP atuará na prevenção e no combate à Pandemia da COVID-19, por meio:

I - Da aquisição de equipamentos, medicamentos, insumos e EPIs, contratação).de profissionais;

II - Da qualificação e aperfeiçoamento de profissionais da saúde, a contratação de serviços, incluindo a construção e reforma de obras diretamente vinculadas ao sistema de saúde;

II - Da veiculação de informações e produção de material informativo de importância social e que impactem na saúde coletiva e a pesquisa científica relacionada ao combate e resistência à pandemia da COVID-19.

Art. 3º. O PROCOP será implementado mediante incentivo fiscal às ações e serviços de combate à Pandemia da Covid-19 e serão realizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º. Fica facultada às pessoas jurídicas com base no lucro real e pessoas físicas, no ano-calendário de 2021 a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR_56477, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os artigos 1º e 3º desta Lei.

§ 1º As doações poderão ter por objeto moeda ou bens móveis;

§ 2º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações;

§ 3º As deduções de que trata este artigo:

I - Relativamente às **pessoas físicas**:

- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
- b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;
- c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido.

II - Relativamente às **pessoas jurídicas tributadas** com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.
- b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - Para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda;

II - Para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo Único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º As pessoas jurídicas e pessoas físicas que optarem pelas doações deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados.

Art. 7º O Ministério da Saúde, deverá emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas pelo Ministério da Economia.

Art. 8º. Os recursos objetos de doação deverão ser depositados em conta inclusiva do PROCOP, em nome do Ministério da Saúde.

Art. 9º. Constitui infração, ao disposto nesta Lei, o recebimento pelo incentivador de vantagem financeira ou bem, em razão da doação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Combate à Pandemia – PROCOP é uma proposta apresentada pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, FIESC, em conjunto com a Associação Catarinense de Médicos, ACM, que busca a efetiva participação da sociedade civil organizada, e tendo o intuito na ampliação da oferta e expansão da prestação de serviços voltados no combate da Pandemia do Novo Coronavírus; que a exemplo da Lei nº 12.715/2012, dispõe sobre doações de pessoas físicas e das pessoas jurídicas que queiram contribuir com o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) ou o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), promovendo assim similaridade com os objetivos do PRONON e PRONAS.

As atividades econômicas tiveram um forte impacto, assim como o assustador aumento dos contaminados e das pessoas que aguardam uma vaga de uma UTI Covid-19, vivenciamos o recrudescimento do vírus neste início de 2021, que chegaram em níveis nunca vistos em todo o ano de 2020.

Mesmo enfrentando restrições e expectativa na retomada econômica inspirar preocupação, o setor produtivo continua ativo no auxílio ao enfrentamento desta Pandemia e nada mais justo que a criação de um programa que possa incentivar ainda mais as doações de pessoas físicas e jurídicas, direcionando da arrecadação federal, valores que servirão para este imprescindível Programa de Combate a Pandemia!

Sem a participação efetiva da sociedade civil organizada através das pessoas jurídicas e físicas, da população em geral enfim, quaisquer atitudes do Poder Público, seja em que esfera for, será precária.

Esta Pandemia que tem levado a perdas de vidas, em igual velocidade com que as perdas de postos de trabalho, o percentual de pessoas sem atingir os 60 anos saltou 35% em relação ao registrado no ano passado. Em 2020, os óbitos entre a faixa etária até 59 anos representavam 22,9% do total pela covid-19. Em março, passaram a representar 31% do total. A tendência é de alta, o que deve se ampliar com o avanço da vacinação entre os idosos, informa o UOL. Os maiores aumentos em termos proporcionais ocorreram na faixa de 30 a 39 —que no ano passado respondia por 2,8% das mortes com Covid-19 e, neste mês, já representam 4,4%—; e entre 40 e 49 anos, no qual o percentual subiu de 6,2% para 9,2% no mesmo período.

Por todo o exposto, ao recepcionar essa importante iniciativa da FIESC e da ACM apresentamos este PL que visa reforçar esta histórica iniciativa, oportunizando a pessoa física dedução sobre o valor total das doações, na Declaração Anual do Imposto de Renda, e as pessoas jurídicas, com base no lucro real, por meio do Programa Nacional de Combate à Pandemia – PROCOP, na certeza que precisamos socorrer a vida e à saúde da nossa população, ao tempo em que solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação, considerando a situação em que vivemos quanto a Pandemia do novo coronavírus.

Sala das Sessões, de de 2021.

DEPUTADA CARMEN ZANOTTO

Cidadania- SC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.039, DE 2021

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Combate à Pandemia – PROCOP.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.039, de 2021, de autoria da nobre Deputada Carmen Zanotto, cria o Programa Nacional de Combate à Pandemia - PROCOP, com a finalidade de captar e canalizar recursos no combate ao novo Coronavírus. Conforme previsto no **art. 2º**, esse programa atuará na prevenção e combate da covid-19 por meio da: aquisição de equipamentos, medicamentos, insumos e EPIs, contratação de profissionais; qualificação e aperfeiçoamento de profissionais da saúde, a contratação de serviços, incluindo a construção e reforma de obras diretamente vinculadas ao sistema de saúde; e veiculação de informações e produção de material informativo de importância social e que impactem na saúde coletiva e a pesquisa científica relacionada ao combate e resistência à pandemia da COVID-19.

De acordo com o **art. 3º**, referido programa será implementado pelo Ministério da Saúde a partir da concessão de incentivo fiscal às ações e serviços de combate à pandemia da covid-19. O incentivo fiscal citado diz respeito à dedução das doações efetuadas em prol de ações e serviços de que tratam a lei sobre o imposto sobre a renda (art. 4º), pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e pessoas físicas, com os limites estipulados no §3º do art. 4º do PL.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218123653700>

O projeto também prevê no seu **art. 5º**, acerca da hipótese de doação de bens, que o valor a ser considerado para a dedução seja aquele constante da última declaração de ajuste do IR, para as pessoas físicas, e o valor contábil, para as pessoas jurídicas, desde que não ultrapassem o valor de mercado. Pelo **art. 6º**, os doadores deverão comunicar ao Ministério da Saúde os incentivos que foram efetuados, com o órgão assumindo (**art. 7º**) a responsabilidade de emitir um recibo em favor do doador, nos termos definidos em regulamento a ser editado pelo Ministério da Economia. Os recursos doados deverão ser depositados em conta exclusiva do programa (**art. 8º**), sendo considerado infração o recebimento pelo incentivador de vantagem financeira ou bem, em razão da doação (**art. 9º**).

Como justificativa à iniciativa, a autora destaca que o programa objeto do projeto é uma proposta apresentada pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC em conjunto com a Associação Catarinense de Médicos - ACM, com o objetivo de viabilizar a efetiva participação da sociedade civil organizada e ampliar a oferta e expansão da prestação de serviços voltados no combate da covid-19, tendo como modelo a Lei nº 12.715/2012, que trata do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) ou o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A autora também salienta os impactos negativos na economia causados pela pandemia, o aumento do número de casos e as filas de pacientes a espera de um leito em UTI como fatores que justificariam o auxílio ao enfrentamento da citada doença, por meio do direcionamento, por parte das pessoas físicas e jurídicas, das receitas da União para despesas específicas.

A matéria foi despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Após o decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.039/2021 no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Nacional de Combate à Pandemia - PROCOP, com a finalidade de captar e canalizar recursos no combate ao vírus SARS-Cov-2, para aprimorar a prevenção e combate da covid-19, nos termos sumariados no Relatório precedente a este Voto. À Comissão de Seguridade Social e Família compete a avaliação da proposta perante o direito à saúde.

Não há dúvidas sobre o mérito do Projeto para a proteção, garantia e aprimoramento de aspectos sensíveis ao direito individual e coletivo à saúde. A pandemia de covid-19 é uma das maiores calamidades já enfrentadas pelo mundo e, passados quase dois anos de seu início, ainda constitui uma das principais causas de óbitos de alcance global. Só o Brasil já perdeu oficialmente mais de 560 mil brasileiros para a doença, que de tempos em tempos se acirra em novos surtos. No mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, as vítimas fatais já somam mais de 4,26 milhões de pessoas. Portanto, estamos falando de uma doença catastrófica, sem precedentes, e que exige ações sociais adicionais que agreguem grandes esforços para sua contenção mais célere, o que pouparia muitas vidas.

A vinculação de recursos para uso exclusivo em ações, programas e despesas específicas e relacionadas com o combate a covid-19 pode ser vista como uma dessas ações extraordinárias e agregadoras que podem se tornar um diferencial na proteção da vida humana. A proposta em análise, caso aprovada, concederá à sociedade o poder de decidir a alocação dos recursos devidos a título de imposto sobre a renda, vinculando parte dessa receita às despesas que envolvem as ações de combate à pandemia de covid-19.

Tendo como exemplo outras leis que instituíram programas e ações similares, como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), citados pela autora, podemos avaliar melhor o alcance que as vinculações de receitas tributárias pode atingir. A ampliação

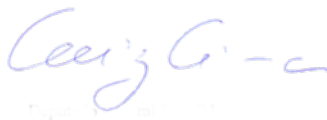


de acesso dos cidadãos aos serviços, as melhorias na qualificação de profissionais e a maior diversidade de ações que foram observadas com a criação de incentivos fiscais que envolvem doações e patrocínios direcionados para temas específicos, por si só já justificariam o acolhimento da presente matéria. Soma-se a tais observações o contexto catastrófico criado pelo avanço incontido do vírus SARS-Cov-2, que continua a ameaçar a vida humana com suas constantes mutações que o adaptam melhor para ampliação de sua transmissibilidade e virulência.

Diante desse cenário, considero que o Projeto de Lei em comento se revela extremamente meritório para a proteção da saúde e da vida humana, razão que me leva a recomendar o seu acolhimento.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.039/2021.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-10170



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218123653700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.039, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/09/2021 17:55 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1039/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.039/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibi Nunes, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210106716900>

